



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LUCIANO DA LUZ TEIXEIRA

GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Araranguá
2012

LUCIANO DA LUZ TEIXEIRA

GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Enoir Noêmia Alexandrino, Esp.

Araranguá

2012

LUCIANO DA LUZ TEIXEIRA

GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE DOS ANIMAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 07 de novembro de 2012.

Professora e orientadora Enoir Noêmia Alexandrino
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Letícia Fernandes Pedra Alam
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Andresa Vitorino Ribeiro
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha mulher Eonice, à minha afilhada Lara, à minha mãe Aurora, à memória do meu pai, Pedro, pelo amor, apoio, compreensão e por tudo que representam em minha vida, e a todos os meus fiéis amigos caninos e felinos, que estão ou que já estiveram comigo.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dr^a Enoir Noêmia Alexandrino, o meu mais sincero agradecimento pela orientação neste trabalho, apoio, atenção em todas as vezes que precisei, e, sobretudo, pela amizade.

À Professora Fátima Hassan Caldeira, pelas valiosas sugestões e aprendizado oferecido.

À minha sobrinha, Janaina Alessi, pela contribuição oferecida na finalização deste trabalho.

À minha mulher, Eonice, por todo o seu carinho, compreensão e companheirismo e pelo incentivo e apoio prestado durante o curso e na elaboração do trabalho.

À minha mãe Aurora, por me ensinar os valores importantes da vida e por seu amor incondicional. Ao meu pai Pedro, in memoriam, pela educação e exemplo.

À todos os professores que colaboraram com seu conhecimento para a minha formação acadêmica.

“O maior erro da ética é a crença de que ela só pode ser aplicada em relação aos homens.” (Albert Schweitzer, Prêmio Nobel da Paz, 1952).

RESUMO

Este trabalho tem por objeto o estudo da guarda responsável e dignidade dos animais. Visa a análise da aplicação da guarda responsável aos animais de companhia e as conseqüências de sua inobservância; demonstração da importância e atualidade do tema; estudo do tratamento a ser conferido aos animais; abordagem das questões de abandono e de superpopulação de cães e gatos; apresentação de sugestões de implementação de políticas públicas com o intento de contribuir para a guarda responsável e dignidade dos animais. A metodologia empregada foi pesquisa bibliográfica, através de informações extraídas da doutrina, legislação, reportagens e meios eletrônicos. A legislação existente sobre a guarda responsável é pequena e deficiente, limitada a leis municipais e estaduais, inexistindo legislação específica para o assunto em nível federal. É fundamental o estabelecimento de políticas públicas em todas as esferas, com a finalidade de implementar a guarda responsável visando a saúde e o bem estar dos animais de companhia e conseqüentemente a melhoria da saúde pública.

Palavras-chave: Guarda Responsável dos Animais. Dignidade Animal. Crueldade Contra os Animais.

ABSTRACT

This job discourses about the study of the responsible care of the animals and about the dignity of animals. Intends to analyze the application of the responsible care of the domestic animals and the consequences of its inobservance; the job intends to show the importance and current matter; study of the treatment to be implement to the animals; approaching of the questions of dereliction and overpopulation of domestic animals; presentation of suggestions of implementation of public policies with the objective to contribute for the responsible care and for the dignity of animals. The methodology applied consisted in bibliographic research, books, lows, reports. The legislation about the responsible care of animals is small and deficient, consisting just in municipal and state lows, there isn't specific federal lows about this subject. It's crucial the establishment of public policies to implement the responsible care of animals intending the health and the welfare of the domestic animals, and consequently the improvement of the public health.

Key-words: Responsible care of animals, dignity of animals, cruelty to animals.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	NOÇÕES ESSENCIAIS.....	13
2.1	CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS	13
2.2	CONCEITUAÇÃO DE “ANIMAL”	14
3	DESENVOLVIMENTO DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS.....	16
3.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS.....	16
3.1.1	Princípio da subsistência	16
3.1.2	Princípio do respeito integral.....	16
3.1.3	Princípio da representação adequada	17
3.2	OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	18
3.2.1	Proteção infraconstitucional dos animais	18
3.2.1.1	Código de Posturas de São Paulo, de 06 de outubro de 1886	18
3.2.1.2	Decreto Federal nº 16.590/1924	18
3.2.1.3	Decreto Federal nº 24.645/1934	19
3.2.1.4	Decreto-Lei nº 3.688/1941	20
3.2.1.5	Decreto-Lei nº 221/1967 e Lei nº 5.197/1967	20
3.2.1.6	Lei Federal nº 6.938/1981	20
3.2.1.7	Lei Federal nº 9.605/1998	21
3.2.2	Proteção dos animais na Constituição Federal.....	21
3.2.3	A proteção dos animais nas constituições estaduais.....	22
3.2.3.1	Estado do Acre	22
3.2.3.2	Estado de Alagoas	22
3.2.3.3	Estado do Amapá.....	22
3.2.3.4	Estado do Amazonas	23
3.2.3.5	Estado da Bahia	23
3.2.3.6	Estado do Ceará.....	23
3.2.3.7	Distrito Federal.....	24
3.2.3.8	Estado do Espírito Santo	24
3.2.3.9	Estado de Goiás	24
3.2.3.10	Estado do Maranhão	25
3.2.3.11	Estado de Mato Grosso.....	25
3.2.3.12	Estado de Minas Gerais	25

3.2.3.13 Estado do Pará	26
3.2.3.14 Estado da Paraíba	26
3.2.3.15 Estado do Paraná	26
3.2.3.16 Estado de Pernambuco	26
3.2.3.17 Estado do Piauí	27
3.2.3.18 Estado do Rio de Janeiro	27
3.2.3.19 Estado do Rio Grande do Norte.....	27
3.2.3.20 Estado do Rio Grande do Sul	28
3.2.3.21 Estado de Rondônia.....	28
3.2.3.22 Estado de Santa Catarina	28
3.2.3.23 Estado de São Paulo	28
3.2.3.24 Estado de Sergipe	29
3.2.3.25 Estado de Tocantins.....	29
3.2.4 Declaração universal dos direitos dos animais	29
3.2.5 Outros dispositivos que visam a proteção dos animais.....	31
3.2.5.1 Município de São Paulo/SP	32
3.2.5.2 Município de Florianópolis/SC	33
3.2.5.3 Município de Curitiba/PR.....	35
3.2.5.4 Município de Porto Alegre/RS	36
3.2.5.5 Município de Araranguá/SC.....	37
4 GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE ANIMAL.....	39
4.1 CONCEITO DE GUARDA RESPONSÁVEL.....	39
4.2 DIGNIDADE ANIMAL	41
4.3 NECESSIDADE DA GUARDA RESPONSÁVEL	43
4.3.1 Violência contra os animais domésticos	43
4.3.2 Abandono de animais.....	44
4.3.3 Animais de rua.....	45
5 FERRAMENTAS INSTITUCIONAIS EM FAVOR DA APLICAÇÃO DA	
GUARDA RESPONSÁVEL	47
5.1 REGISTRO GERAL DO ANIMAL	47
5.2 VACINAÇÃO.....	49
5.3 ESTERILIZAÇÃO/CASTRACÃO	50
5.4 CONTROLE DO COMÉRCIO DE ANIMAIS	52
5.5 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	54

6 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é discorrer sobre a guarda responsável e a dignidade dos animais. Visa demonstrar a importância e atualidade do tema, analisar o tratamento que deve ser conferido aos animais de companhia, abordar os problemas da superpopulação e do abandono e levantar sugestões de políticas públicas com o intento de contribuir com esse tema.

A relação entre seres humanos e animais é relatada desde os mais remotos tempos, e com o passar dos anos houve a aproximação com alguns animais, sendo estes domesticados pelo homem.

Esse incremento na relação entre o ser humano e o animal de estimação vem ocorrendo dentro de uma considerável alteração no comportamento da própria sociedade, que mudou muitos hábitos, como diminuição no número de filhos, aumento de recursos em geral e diferenciação na assistência dada ao animal de estimação.

Tem se observado laços emocionais bastante intensos entre o homem e os animais domésticos, fazendo que o tratamento dispensado a estes seja cercado de dilemas éticos e morais, pois, mesmo preenchendo lacunas emocionais dos humanos, os animais são subjugados por estes, de forma surpreendente e totalmente incoerente.

Essas relações nem sempre são ética e ambientalmente corretas, apesar da existência de legislação caracterizando crime ecológico maltratar animais, sejam eles domésticos ou selvagens, é possível verificar diversas agressões cometidas por indivíduos que provocam várias formas de abusos, maus tratos e crueldade, destruindo a sua dignidade, abandonando-os à própria sorte, tornando os animais vítimas inocentes e portadores de doenças.

Por serem questões importantes e atuais, de grande relevância jurídica e social, é fundamental que haja maior atenção a esse tema, que será abordado do ponto de vista ético e jurídico, contribuindo com a guarda responsável e a dignidade dos animais.

Esta abordagem será estruturada em quatro capítulos, que se entrelaçam ao tema objeto do estudo. Inicia com uma análise sucinta da classificação dos animais, para, em seguida, trazer conceituação do termo “animal”, o que é indispensável para haver uma melhor compreensão do tema principal. O segundo capítulo apresenta a evolução da tutela jurídica dos animais. Neste ponto, serão analisados os princípios que orientam o reconhecimento de normas de proteção jurídica dos animais; a evolução da legislação infraconstitucional, seguida das normas constitucionais que visam a proteção dos animais; na seqüência a Declaração

Universal dos Direitos dos Animais e outros dispositivos concernentes. O terceiro capítulo versa sobre a conceituação de guarda responsável e dignidade animal, para em seguida discorrer sobre a necessidade de sua implementação e das conseqüências negativas de sua inobservância. E o último capítulo trata, de forma específica, as ações que podem ser implementadas pelo poder público visando a adoção da guarda responsável.

2 NOÇÕES ESSENCIAIS

Para possibilitar a melhor compreensão do tema principal é necessário discorrer sobre como se classificam os animais e apresentar a conceituação do termo “animal”.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A classificação dos animais é realizada de acordo com determinadas características que apresentam. Para fim de estudos, é essencial essa classificação, visto que é muito grande a diversidade biológica encontrada na natureza, sendo indispensável fazer a separação dos animais em grupos específicos, por apresentarem aspectos distintos (ACKEL FILHO, 2001).

Através da biologia, os seres vivos são classificados em cinco reinos, assim definidos: Bactéria, Protoctista, Fungi, Plantae e Animalia. Todos os animais são abrangidos pelo reino animalia, que é dividido em grupos, que são os cnidários, platelmintos, asquelmintos, anelídeos, moluscos, artrópodes, equídermos e cordados, sendo que é neste último grupo que se encontram os mamíferos (SILVA JÚNIOR, 2002).

Por terem funções distintas na natureza, são atribuídos valores diferentes aos animais. Nesse sentido, Milaré (2004), afirma que pelo fato das diversas espécies animais terem diferentes papéis na natureza, a elas são conferidos valores diferenciados, tendo como critérios os fatores científicos, econômicos e culturais.

Para Bechara (2003), essa valorização diferenciada dos animais ocorre na legislação infraconstitucional, que divide a fauna em categorias diferentes, dando a cada uma delas um tratamento diferenciado. Porém, esta diferenciação dos animais não ocorre na Constituição Federal, onde há igual tratamento para toda espécie animal, independentemente da classificação no qual se enquadra.

Dessa forma, é essencial para a legislação brasileira que os animais sejam classificados em relação a seu habitat, que se divide em fauna silvestre exótica, fauna silvestre do Brasil e a fauna doméstica (SILVA, 2004).

São classificados como domésticos, de acordo com Fiorillo (2005), os animais que dependem da presença do ser humano para poder sobreviver, em função da mudança ocorrida no seu habitat natural.

Para Follain (2012), é necessário que se faça a distinção entre os animais domésticos e domesticados:

É preciso distinguir o conceito de animais domesticados e de animais domésticos. Os primeiros designam os animais selvagens que, uma vez amestrados pelo homem, passam a conviver com este, mas sem apresentar as características de apego doméstico. Os segundos são aqueles que vivem nas habitações, nas cidades, junto ao ser humano, adaptados ao convívio familiar, e que, pelo seu apego ao ser humano, torna-se impossível a sua sobrevivência fora do ambiente em que o homem vive. (FOLLAIN, 2012).

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, através do artigo 2º, inciso III da portaria n. 29/1994, instrui que a fauna doméstica compreende “todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.” O anexo II da referida portaria apresenta ainda a listagem de fauna considerada doméstica, onde consta a *Canis familiaris* (cachorro) e a *Felis catus* (gato).

A Reportagem Especial da Rádio Câmara (A HISTÓRIA...,2012), esclarece como foram estabelecidas as relações entre o homem e os animais:

Quando nossos ancestrais deixaram de ser caçadores-coletores passando a ser fazendeiros algumas espécies de animais começaram a ser domesticadas para proporcionar a seus donos conforto, alimentação e ajudar nos trabalhos pesados. Os cientistas apenas supõem como os cães e os humanos iniciaram sua aproximação. Uma das teorias sugere que filhotes de lobos foram retirados das matilhas e levados para as aldeias. Outra teoria propõe que os lobos mais mansos não tinham medo de andar em meio aos locais onde os humanos jogavam lixo para procurar comida. Já os gatos convivem com os homens desde a antiguidade e tinham por função controlar a população de ratos (A HISTÓRIA..., 2012).

Com o passar do tempo, cães e gatos passaram a se aproximar do homem, que tinha alimentos em abundância e os ofereciam aos animais, que deixaram de ser selvagens, o que culminou com a sua domesticação. Apesar de proporcionar segurança e conforto, essa aproximação trouxe alguns prejuízos aos animais, como um menor espaço para atividades físicas e a convivência em grupo, que faz com que haja, cada vez mais, diferenças entre eles e seus ancestrais selvagens. (A HISTÓRIA..., 2012).

Dessa forma é fundamental para este estudo a classificação dos animais em relação a proximidade com o homem, caracterizando os cães e gatos como animais domésticos.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE “ANIMAL”

A definição de “animal”, de acordo com o dicionário Michaelis (ANIMAL, 2009), é:

[...] 1 Pertencente ao animal, aos seres animais, aos seres que vivem e têm sensibilidade e movimento próprio: *Reino animal, natureza animal, funções*

animais. 2Próprio dos irracionais, que provém dos irracionais: *Instintos animais, alimentação animal* [...]. 4 Corpóreo, material, carnal: *Vida animal.* sm 1 Ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento próprio. 2 Ser vivo irracional. [...]. (ANIMAL, 2009).

Para Levai (2012a), o Código Civil Brasileiro de 1916, ao abordar os animais, os tratava como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses como "bens móveis suscetíveis de movimento próprio", conforme preceituava o artigo 47 do CC 1916. O artigo 82 do Código Civil de 2002 estabelece que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social", conservando apenas o dispositivo que continha o artigo 47 do antigo Código Civil (1916).

O Código Civil do Brasil foi moldado a luz do direito romano, onde os animais eram considerados propriedade do homem. É o que afirma Machado (2005), explicando ainda que no passado, os animais em relação ao homem tinham repercussão jurídica não preponderante em relação à defesa e conservação das espécies e seus habitats. Por outro lado esta preponderância era absoluta no aspecto relacionado a forma como o homem poderia adquirir o direito a propriedade dos animais ou perdê-la.

Conforme Dias (2000), no Código Civil brasileiro os animais domésticos podem ser considerados:

[...] bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Em direito, recebem o nome de *semoventes*. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados estão sujeitos à apropriação. No caso de lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível, a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, agredir seu animal ou lhe causar prejuízo.

Comenta ainda que "Os animais da fauna silvestre brasileira são propriedade da União, considerados bem de uso comum do povo. Isto significa que eles estão sob o domínio eminente da Nação, ou seja, o seu uso está sujeito a regras administrativas impostas pelo Estado".

Como observa Levai (2012b), para o legislador ambiental, o que justifica a proteção a fauna não é o direito à vida ou ao bem-estar que o animal, em face de sua individualidade, deveria possuir, mas a garantia da manutenção da biodiversidade, indicando que nosso sistema jurídico vinculou os animais pelo sua utilidade (direito de propriedade) e não pelo respeito que deve ser nutrido pelos seres vivos (compaixão).

3 DESENVOLVIMENTO DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS

O homem tem utilizado os animais de diversos modos, muitos dos quais exagerados ou inapropriados, o que tornou indispensável a criação de leis que protejam juridicamente esses seres. A tutela jurídica dos animais é contemplada através de diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro, que passarão a ser examinadas sob o aspecto constitucional e infraconstitucional.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA JURIDICA DOS ANIMAIS

De acordo com Ackel Filho (2001), no Brasil, quando se trata da tutela jurídica dos animais, constata-se a existência de princípios orientadores do reconhecimento de normas para a proteção jurídica dos animais, indicando diretrizes que vão guiar o legislador a considerar determinados elementos, como por exemplo, a moral. Neste item serão abordados os princípios de maior relevância sob o aspecto do amparo jurídico aos animais.

3.1.1 Princípio da subsistência

O Princípio da Subsistência, de acordo com Ackel Filho (2001), é o princípio que garante ao animal o direito de nascer, de se alimentar e de ter asseguradas as condições básicas para sua sobrevivência.

3.1.2 Princípio do respeito integral

Por sua vez o Princípio do Respeito Integral, assevera Ackel Filho (2001), tem por finalidade atender as exigências éticas relacionadas ao tratamento dado pelo homem ao animal, onde qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos deve ser repudiado, sendo vedados os atos que venham a comprometer o bem-estar dos animais ou a sua integridade, seja ela psíquica ou física.

Acerca do princípio do respeito integral é necessário mencionar que deve ser evitado o sofrimento animal, caracterizado pela privação do conjunto de “estados” ideais chamados de as “cinco liberdades” dos animais:

As Cinco Liberdades compõem um instrumento reconhecido para o diagnóstico de bem-estar animal. As idéias centrais foram lançadas pelo Relatório Brambell (1965), e evoluíram para se expressas como (1) Liberdade de sede, fome e má-nutrição, (2) Liberdade de dor, ferimentos e doença, (3) Liberdade de desconforto, (4) Liberdade para expressar comportamento natural e (5) Liberdade de medo e de estresse, pelo

Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (FAWC, 1993).[...] Observa-se na literatura uma variação nas palavras usadas para descrever as Cinco Liberdades, tanto em publicações em inglês quanto em português. Este trabalho propõe que as Cinco Liberdades sejam expressas como: (1) Liberdade Nutricional, (2) Liberdade Sanitária, (3) Liberdade Ambiental, (4) Liberdade Comportamental e (5) Liberdade Psicológica. (MOLENTO, 2012).

Corroborando com o assunto, Naconecy (2006) esclarece que as cinco liberdades se caracterizam da seguinte forma:

- a) Nutricional - evitar a fome, a sede e a desnutrição causada por uma dieta inadequada;
- b) Ambiental - falta de um local apropriado para seu abrigo, descanso e movimentação;
- c) Sanitária - limpeza, dor e ferimentos;
- d) Psicológica – submeter o animal a estresse e medo;
- e) Comportamental - não permitir que o animal se expresse de forma natural, como por exemplo, privá-lo de contato com outros animais.

3.1.3 Princípio da representação adequada

Por fim há o Princípio da Representação Adequada. Conforme Ackel Filho (2001), este princípio se refere à representação dos animais para que seja efetivada a tutela jurídica oferecida pelo Estado, versando sobre o indispensável processo para que os interesses dos animais sejam garantidos na prática.

Para Dias (2010), a legislação voltada aos animais torna-os sujeitos de direitos subjetivos. Assim, mesmo não tendo capacidade para comparecer em juízo para pleitear seus direitos, incumbe ao poder público e a coletividade a proteção dos animais, onde a representação em juízo deverá ser feita pelo Ministério Público quando houver a violação das leis que os protegem. O autor conclui afirmando serem os animais sujeitos de direitos, ainda que para serem pleiteados seja necessária a representatividade, como ocorre com os indivíduos relativamente incapazes ou incapazes.

Deste modo, é possível chegar a conclusão que incumbe ao Poder Público e a coletividade a garantia de defesa, proteção e vedação de atos que maltratem os animais, mesmo que estes não sejam capazes de se apresentar em juízo para postulação de seus direitos.

3.2 OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Diante da prática de crueldade, de atos socialmente inaceitáveis e dos freqüentes massacres dos animais no decurso da história, foi necessária a criação de normas visando defender e preservar a fauna e flora. Assim foi surgindo a legislação para a proteção dos animais, que tem evoluído de forma progressiva, de acordo com o atual conhecimento científico e da aplicação da ética aos animais.

3.2.1 Proteção infraconstitucional dos animais

São diversas as normas infraconstitucionais que buscam a proteção dos animais, estabelecendo o direito de preservação e vedando o tratamento cruel.

3.2.1.1 Código de Posturas de São Paulo, de 06 de outubro de 1886

No Brasil, a primeira legislação visando a proteção dos animais que se tem registro, de acordo com Levai (2004), foi a norma que visou proteger os animais de abusos ou crueldade, presente no artigo 220 do Código de Posturas de São Paulo de 06 de outubro de 1886: "É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração".

Assim surgiu, de forma pioneira no Direito brasileiro, dispositivo com o propósito de defender os animais dos abusos a eles impostos.

3.2.1.2 Decreto Federal nº 16.590/1924

O primeiro preceito normativo destinado à proteção da fauna no Brasil, conforme nos informa Santana (2002), foi elaborado ainda durante a República Velha, através do Decreto Federal 16.590, de 1924, que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas. A referida norma proibia à prática de maus tratos que atentasse contra a dignidade animal, como as corridas de touros e rinhas de galo, dentre outras diversões que provocassem sofrimento aos animais.

3.2.1.3 Decreto Federal nº 24.645/1934

No ano de 1934, dez anos após a criação da norma que protegia a fauna no Brasil, surge o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes [sic] seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (BRASIL, Decreto nº 24.645, 2012).

Observa Levai (2012a), que este decreto incluiu no rol de atribuições do Ministério Público a proteção jurídica dos animais:

A proteção jurídica dos animais, que não podia ficar excluído do rol de atribuições do Ministério Público, foi inserida em dois dispositivos do Decreto n. 24.645/34 (medidas tutelares aos animais), expedido no Governo Provisório: Artigo 1º "Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado". Artigo par. 3º - "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais". Esse antigo diploma legal, que tinha sido revogado pelo Decreto n. 11, de 18.01.91, ressuscitou por força do Decreto n. 761, de 19.02.93, em típico fenômeno de repristinação, servindo hoje como autêntica fonte do Direito.

Ao se interpretar este decreto, é possível chegar a conclusão que o Ministério Público passou a ser qualificado como substituto processual de qualquer decisão sobre os direitos dos animais. Nesse sentido, afirma Rodrigues:

Ao considerar que o Ministério Público possui legitimidade para substituir as partes para as quais atua em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, de pessoas físicas ou jurídicas a quem são atribuídas personalizações, o legislador, mediante o Decreto 24.645, não só conferiu nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhece que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil. (2004).

3.2.1.4 Decreto-Lei nº 3.688/1941

A fauna brasileira também passou a ser tutelada pelo direito através do Decreto-Lei 3.688, a Lei das Contravenções Penais, de 3 de outubro de 1941, que estabelecia, em seu artigo 64, pena para quem infligisse tratamento cruel aos animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, Decreto Lei nº 3.688, 2012).

Da mesma forma que o Decreto Federal 24.645 de 1934, este dispositivo considerava a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.

3.2.1.5 Decreto-Lei nº 221/1967 e Lei nº 5.197/1967

Nos anos de 1967 houve o surgimento do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

De acordo com Santana e Oliveira (2012), com o surgimento dos Códigos de Caça e de Pesca, houve a regulamentação do exercício dessas atividades, quase de forma exclusiva, sendo totalmente desconsiderados os conceitos de dignidade animal e de preservação ambiental da fauna, pelo fato das normas estarem pautadas no enfoque meramente econômico.

Para Milaré (2004), "Os atentados contra a fauna estão previstos na Lei 5.197/67 (Código de Caça) e no Decreto Lei 221/1967 (Código de Pesca)".

3.2.1.6 Lei Federal nº 6.938/1981

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente.

Através dessa Lei, o animal em situação de abandono, que antes era visto como coisa de ninguém, passível de ser apropriada por qualquer pessoa, através da ocupação, podendo essa pessoa fazer o que bem entendesse com a “coisa” apropriada, passou a ser considerado com recurso ambiental, e por ele ser componente da fauna em geral, passou a

integrar o patrimônio Público. Essa foi a forma encontrada pelo Estado acompanhar as discussões mais atualizadas no plano internacional, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

3.2.1.7 Lei Federal nº 9.605/1998

Foi importante para o direito dos animais o advento da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, relevante instrumento legal chamado de Lei de Crimes Ambientais, que entre outros crimes contra a fauna, incluiu o seguinte tipo penal em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal. (BRASIL, Lei nº 9.605, 2012).

Com o surgimento da Lei Federal 9.605/98, os maus-tratos contra os animais deixaram de ser contravenções penais, conforme estabelecem o Decreto Federal 24.645 de 1934 e o Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e passou a ser considerado crime.

A aplicação da Lei de crimes ambientais é prevista aos animais domésticos somente em relação ao crime de maus-tratos e crueldade, observando o estrito cumprimento da previsão constitucional.

3.2.2 Proteção dos animais na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 determinou como um dos objetivos do Estado a proteção dos animais, através da norma contida no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 2012).

Dessa forma, foi a partir de 1988, com o advento da Constituição, que as normas ambientais alcançaram status constitucional. Para Levai (2004), a Constituição Federal trouxe

a renovação das esperanças voltadas a proteção dos animais. De acordo com Medeiros (2004), ao fazer parte da Constituição, o direito a proteção ambiental passou a ser considerado direito fundamental. Outro doutrinador que percebe o progresso dos direitos dos animais é Ackel Filho (2001), afirmando que a promulgação da Constituição Federal de 1988 surge como um extraordinário avanço, dando força as normas já existentes e fazendo com que muitas outras fossem criadas, reforçando a tutela jurídica dos animais.

3.2.3 A proteção dos animais nas constituições estaduais

Diversos entes da federação, inspirados pela Carta Magna, incluíram na constituição de seus estados artigos que visam a proteção legal dos animais, conforme apresentado a seguir.

3.2.3.1 Estado do Acre

Constituição do Estado do Acre:

Art. 206. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para garantir a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

[...]

V - **proteger a fauna e a flora das práticas predatórias e devastadoras das espécies ou que submetam os animais a crueldade;** (ACRE, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.2 Estado de Alagoas

Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

[...]

VI – **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;** (ALAGOAS, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.3 Estado do Amapá

Constituição do Estado do Amapá

Art. 313. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]

VII - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos; (AMAPÁ, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.4 Estado do Amazonas

Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

[...]

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (AMAZONAS, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.5 Estado da Bahia

Constituição do Estado da Bahia:

Art. 214. O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade; (BAHIA, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.6 Estado do Ceará

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:

[...]

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (CEARÁ, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.7 Distrito Federal

O Distrito Federal não possui Constituição, mas Lei Orgânica. Por ser uma unidade federativa especial, acumula competência dos Estados e Municípios:

Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. (DISTRITO FEDERAL, LO, 2012, grifo nosso).

3.2.3.8 Estado do Espírito Santo

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público competente:

[...]

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade; (ESPÍRITO SANTO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.9 Estado de Goiás

Constituição do Estado de Goiás:

Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

[...]

V - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

[...]

Art. 128 - Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado:

[...]

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Parágrafo único - **Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de**

animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados. (GOIÁS, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.10 Estado do Maranhão

Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 241. Na defesa do meio ambiente, o Estado e os Municípios levarão em conta as condições dos aspectos locais e regionais, e assegurarão:

[...]

II - a proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade; (MARANHÃO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.11 Estado de Mato Grosso

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

[...]

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; (MATO GROSSO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.12 Estado de Minas Gerais

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

[...]

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade; (MINAS GERAIS, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.13 Estado do Pará

Constituição do Estado do Pará:

Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

[...]

III- assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos; (PARÁ, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.14 Estado da Paraíba

Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 227. O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; (PARAÍBA, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.15 Estado do Paraná

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

[...]

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade; (PARANÁ, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.16 Estado de Pernambuco

Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 210. O Plano Estadual de Meio Ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implementação da política estadual e preverá a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

[...]

III - preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução; (PERNAMBUCO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.17 Estado do Piauí

Constituição do Estado do Piauí:

Art. 237. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (PIAUI, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.18 Estado do Rio de Janeiro

Constituição do Rio de Janeiro:

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos; (RIO DE JANEIRO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.19 Estado do Rio Grande do Norte

Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 150. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio - econômico, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

[...]

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (RIO GRANDE DO NORTE, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.20 Estado do Rio Grande do Sul

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Estado desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

[...]

VII - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, especialmente os cursos d'água, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade; (RIO GRANDE DO SUL, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.21 Estado de Rondônia

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 219. É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

I - assegurar, em âmbito estadual, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

[...]

Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

[...]

VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade; (RONDÔNIA, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.22 Estado de Santa Catarina

Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 182 — Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (SANTA CATARINA, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.23 Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e

entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

[...]

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (SÃO PAULO, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.24 Estado de Sergipe

Constituição do Estado de Sergipe:

Art. 232. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, com o auxílio das entidades privadas:

[...]

V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade; (SERGIPE, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.3.25 Estado de Tocantins

Constituição do Estado de Tocantins:

Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações, observando o seguinte:

[...]

III - proteção da flora e da fauna, principalmente das espécies ameaçadas de extinção, na forma da lei, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade; (TOCANTINS, CE, 2012, grifo nosso).

3.2.4 Declaração universal dos direitos dos animais

Pode ser ressaltada, também, a existência de diversos tratados e convenções internacionais que visam a proteção à fauna, do qual se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica.

Este diploma busca criar parâmetros jurídicos sobre os direitos dos animais para todos os países que compõem a Organização das Nações Unidas. A declaração é composta de preâmbulo e de quatorze artigos, apresentando princípios que devem ser observados no respeito aos direitos dos animais e estabelecendo o respeito que o poder público deve dispensar aos animais enquanto detentores do direito a vida.

Apesar de ter sido subscrita pelo Brasil, até o momento não houve a ratificação das normas estabelecidas nesta Declaração:

- Considerando que cada animal tem direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;
Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;
Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;
Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;
Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:
- Art. 1º -
Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.
- Art. 2º -
a) Cada animal tem o direito ao respeito.
b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.
- Art. 3º -
a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.
b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.
- Art. 4º -
a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.
b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.
- Art. 5º -
a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.
b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.
- Art. 6º -
a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.
b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.
- Art. 7º -
Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.
- Art. 8º -
a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º - No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10 -

a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.

b) A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11 -

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art. 12 -

a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13 -

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14 -

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem. (UNESCO, 1978).

Embora esta Declaração não obrigue as nações, não se pode ignorar que se trata de advertência que tem funcionado como orientação moral.

De acordo com Rodrigues (2004), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais estabelece uma inovação no pensamento filosófico sobre os direitos dos animais, reconhecendo a importância da vida de todos os seres vivos e propondo uma forma de conduta humana que tenha como base o respeito e a dignidade dos animais.

3.2.5 Outros dispositivos que visam a proteção dos animais

Também é possível observar legislações específicas que tratam da guarda responsável em diversos municípios.

Nos itens a seguir, será feita uma abordagem das leis municipais vigentes nas cidades de: São Paulo, através da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, Florianópolis (SC), com a Lei Complementar nº 94, de 18 de dezembro de 2001, Curitiba (PR), com a Lei ordinária 11.378, de 13 de abril de 2005, Porto Alegre (RS), com a Lei nº 9.945, de 27 de janeiro de 2006 e na cidade de Araranguá (SC) o projeto de Lei Ordinária (L) 21/2012, de 03 de setembro de 2012, ainda em fase de discussão.

3.2.5.1 Município de São Paulo/SP

A Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, trata do registro, vacinação, guarda, apreensão e destinação de animais, prevendo ainda o controle reprodutivo de cães e gatos e a educação para a guarda responsável; devendo-se ressaltar que o infrator dessas normas está, também, sujeito a sanções administrativas sob a forma de multa:

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

[...]

DA VACINAÇÃO

Art. 13º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

[...]

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

[...]

Art. 17º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campanhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

[...]

Art. 21º É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

[...]

Art. 23º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

[...]

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25º Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por

entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais -CPDA, através de normatização própria.

Art. 26º Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

[...]

Art. 30º São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes (VETADO) ou morte;

b. mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água (VETADO);

c. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d. [...] transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e. utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

[...]

h.abatê-los para consumo;

i.sacrificá-los com métodos não humanitários;

j.soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

[...]

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33º Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36º O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a.a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

b.zoonoses;

c.cuidados e manejo dos animais;

d.problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e.castração;

f.legislação;

g.ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.(SÃO PAULO, Lei nº 13.131/2001, grifo nosso).

3.2.5.2 Município de Florianópolis/SC

Na cidade de Florianópolis os animais são protegidos através da Lei Complementar nº 94, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o controle e proteção de populações animais e a prevenção de zoonoses, entre outras providências:

Art. 1º As ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Florianópolis, serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOÑOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

[...]

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

[...]

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

[...]

XXI - FORUM DE CONTROLE DE ZOOÑOSES E BEM ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem estar dos animais do Município.

Art. 4º **Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:**

I - **Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus tratos;**

II - **Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.**

Art. 5º **Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:**

I - **Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;**

II - **Preservar a saúde e o bem estar da população humana.**

Art. 6º Fica criado o “Fórum de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal” que terá a atribuição de discutir e orientar a Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de zoonoses e bem estar animal. O Fórum será regulamentado por Decreto do poder executivo.

[...]

Art. 9º **Será apreendido todo e qualquer animal:**

[...]

II - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - **Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;**

IV - **Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;**

[...]

VI - Mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único - Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) Enviados ao Centro de Vigilância Ambiental para triagem que será feita obrigatoriamente por Médico Veterinário;

b) Mantidos em canil público, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 10 dias;

[...]

Art. 11 **Os animais apreendidos, poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:**

[...]

III – Doação

[...]

§ 1º - **Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no item III, serão castrados antes de serem entregues aos adotantes;**

[...]

Art. 14 **É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.**

Art. 15 **É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.**

[...]

Art. 18 **Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.**

Parágrafo Único - A vacina anti-rábica será fornecida pelo município àqueles proprietários de animais isentos da taxa de registro previsto no, § 5º incisos "b" e "c" do Art. 20, desta Lei.

[...]

Art. 20 **Os animais das espécies canina e felina, deverão ser registrados, anualmente sendo que:**

[...]

§ 2º - Todos os proprietários de cães e gatos são obrigados a registrá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa de 15 UFIRs, por animal, na Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde. Esse registro será renovado a cada doze meses, com pagamento somente no primeiro registro.

§ 3º - Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina anti-rábica e de leptospirose de seu animal atualizado.

§ 4º - **Fica obrigado o Poder Executivo a destinar 50% (cinquenta por cento) da taxa de registro para desenvolvimento de programas de controle de natalidade, campanhas educativas, vacinação em massa e assistência à animais de rua e das camadas carentes da população, sendo que a destinação dos recursos será administrada pelo Fórum de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal.**

[...]

Art. 32 Os serviços de educação do Município, assessorados pelo Fórum de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal, são obrigados a:

I - **Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.**

II - **Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.** (FLORIANÓPOLIS, Lei nº 13.131,2001, grifo nosso).

3.2.5.3 Município de Curitiba/PR

A Lei ordinária 11.378, de 13 de abril de 2005, criou o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA, órgão consultivo e deliberativo que tem como objetivo o desenvolvimento de medidas de proteção dos animais, quer sejam eles de grande ou pequeno porte:

[...]

Art. 2º O COMUPA será constituído por 9 (nove) membros, com o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo escolhidos mediante votação secreta, a saber:

I - 1 (um) representante indicado pelo setor de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Curitiba;

II - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná;

IV - 1 (um) representante de associação que tenha representatividade junto às clínicas veterinárias;

V - 1 (um) representante do Ministério Público com atuação junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante de uma das universidades com sede no Município, que disponha do curso de Medicina Veterinária;

VII - 1(um) representante da Câmara de Vereadores de Curitiba;

VIII - 2 (dois) representantes de entidades associativas que tenham por objeto a proteção dos animais.

§ 1º. A forma de indicação das entidades acima mencionadas, que estiverem inscritas no conselho, dar-se-á através de eleição em assembléia geral.

§ 2º Podem ainda serem convidadas a participar, sem direito a voto deliberativo, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do conselho.

Art. 3º **Compete ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais:**

I - desenvolver um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando a proteção dos animais, dentre elas, obrigatoriamente, a campanha anual de vacinação e esterilização;

II - promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários;

III - elaborar anualmente um relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 4º. As funções de membro do conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho de Proteção aos Animais elaborará o seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto. (CURITIBA, Lei nº 11.378, 2005, grifo nosso).

3.2.5.4 Município de Porto Alegre/RS

Através da Lei nº 9.945, de 27 de janeiro de 2006, foi instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, estimulando a posse responsável e evitando a procriação desordenada, a eutanásia e o sacrifício dos animais domésticos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, com a finalidade de estimular a posse responsável, para evitar a procriação desordenada, a eutanásia e o sacrifício de animais domésticos.

Parágrafo único. Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias religiosos.

Art. 2º **O Programa de Proteção aos Animais consiste, basicamente, no seguinte:**

I – estímulo à posse responsável através da educação ambiental;

II – abrigo para animais destinados à adoção;

III – incentivos à adoção de animais;

IV – esterilização gratuita de animais domésticos, nos termos desta Lei;

V – destinação de local para o sepultamento de animais;

VI – cadastramento obrigatório de caninos, felinos e eqüídeos.

Art. 3º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Parágrafo único. São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não-planejada.

Art. 4º Os animais perdidos ou abandonados serão recolhidos a abrigos para fins de adoção.

§ 1º A entidade identificará e registrará o animal.

§ 2º Todo animal que passar pelo abrigo será esterilizado após período regulamentar de permanência.

§ 3º O responsável poderá recuperar o animal, mediante o ressarcimento das despesas com o recolhimento e a esterilização.

Art. 5º O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à posse responsável, exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das medidas apresentadas.

Art. 6º A esterilização será colocada à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 7º Será admitida a eutanásia de animais que apresentarem:

I – doença comprovada ou potencial transmissor à saúde pública ou para outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

Parágrafo único. Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

Art. 8º As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei.

Art. 9º O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento dos corpos de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado. (PORTO ALEGRE, Lei nº 9.945, 2006, grifo nosso).

3.2.5.5 Município de Araranguá/SC

No município de Araranguá tramita o projeto de Lei Ordinária (L)21/2012 de 03/09/2012. O texto do projeto prevê garantias relacionadas a guarda responsável:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Araranguá.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

[...]

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

[...]

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;
- [...]
- VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais. (ARARANGUÁ, Projeto de Lei Ordinária 21, 2012).

Santana e Oliveira (2012), acreditam que a produção legislativa referente a guarda responsável tende a avançar até alcançar uma legislação específica a nível federal, criando, após regulamentação, um caráter preventivo e educativo, trazendo aos animais um tratamento humanitário e estabelecendo penas mais rigorosas aos guardiões que não observarem a lei.

4 GUARDA RESPONSÁVEL E DIGNIDADE ANIMAL

A Constituição Federal (BRASIL, CF, 2012), no seu artigo 225, e a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, Lei nº 9.605, 2012), em seu artigo 32, já mencionados, tornaram possível considerar crime submeter animais a crueldade. Assim, é considerada criminosa qualquer ação ou omissão que denigra a dignidade do animal, como submetê-lo a mutilação, abandoná-lo, não fornecer água, comida adequada, abrigo.

É clara a correlação da guarda responsável e a dignidade animal, visto que esta estará sendo exercida no momento que for oferecido ao animal uma existência com segurança e saúde, consolidando a tutela responsável.

4.1 CONCEITO DE GUARDA RESPONSÁVEL

A legislação existente sobre a posse e propriedade de animais domésticos é muito pequena e deficiente. Também pode ser considerado ultrapassado o uso dos termos posse e propriedade aos animais, pois

A importância de se mudar “posse responsável” para guarda responsável” abrange muito mais do que uma simples questão de estética. O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica dos direitos dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis, e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal como já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos-mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

Nessa linha de análise, importante apresentar o sentido etimológico da palavra posse, que de acordo com o dicionário Michaelis (POSSE, 2009), é “1 Retenção ou fruição de uma coisa ou de um direito. 2 Estado de quem frui uma coisa, ou a tem em seu poder. 3 Dir Ação ou direito de possuir a título de propriedade [...]”

Os animais são capazes de demonstrar dor, alegria e sentimentos como o afeto, não podendo, dessa forma, ser vistos como coisas desprovidas de vida. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê, em seu artigo 1º, que “todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos a existência” (UNESCO, 1978). Compete ao poder público e a coletividade o respeito aos animais enquanto seres vivos e detentores do direito a vida.

Enfatizando os animais como seres protegidos por nossa legislação, inapropriado falar-se de posse ou propriedade de animais domésticos, devendo ser utilizado o termo guarda, pois no Direito, quem detém a guarda de alguém é possuidor de obrigações e responsabilidades, e ao abrigar um animal em sua casa, o “proprietário” de animal doméstico também adquire responsabilidade e obrigação. O termo guarda contém uma conotação de amparo, proteção, de conservação e abrigo. Dessa forma é o termo mais apropriado na definição da relação jurídica do animal doméstico com o ser humano.

A conceituação de Guarda responsável surgiu no ano de 2003, quando foi realizada a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas. Dessa forma, Guarda Responsável:

[...] é a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente. (SOUZA, 2003).

De acordo com este conceito, a guarda responsável vincula o guardião ao animal sob sua tutela, garantindo que este tenha suas necessidades básicas supridas. Além disso, assegura que o guardião tomará providências visando a prevenção de riscos que venham atingir o animal e também a sociedade.

Conforme Vanice Teixeira Orlando (2012), a guarda responsável é aquela em que as seguintes regras básicas são seguidas:

- a) Ao decidir-se por acolher um animal tenha em mente que ele viverá cerca de doze anos, ou mais, e que necessitará de seus cuidados, independentemente das mudanças que sua vida venha a sofrer no decorrer desse período;
- b) Prefira sempre adotar a comprar um animal. Ao adotar um animal, luta-se não só contra o abandono, mas contra o comércio de animais praticado por criadores, que se perfaz à custa de extrema crueldade. É preciso ter consciência de que adquirir um animal de criador implica, necessariamente, patrocinar o abusivo comércio de animais;
- c) Certifique-se de que poderá cuidar do animal durante o período de férias e no decorrer de feriados;
- d) Escolha o animal que possua características de comportamento e de tamanho condizentes com o espaço de que dispõe e com os seus próprios hábitos;
- e) Ministre-lhe assistência veterinária;
- f) Providencie para que seja o animal, macho ou fêmea, esterilizado para evitar crias indesejadas que resultam em abandono e em superpopulação de animais;
- g) Vacin角度-lo, anualmente, contra raiva, a partir dos 4 (quatro) meses de idade e contra as demais doenças (vacina V8), a partir dos 60 (sessenta) dias de vida;
- h) Não abandoná-lo em caso de doença, de idade avançada, de viagem, de agressividade ou de outra hipótese;
- i) Proporcionar-lhe alimentação adequada à espécie; gatos não devem ser alimentados com ração para cães e vice-versa;

- j) Proporcionar-lhe água fresca (água estagnada acumula larvas de mosquitos, que são prejudiciais à saúde);
- k) Provê-lo de espaço adequado, ao abrigo do sol e da chuva. Melhor é que se tenha o animal dentro de casa, mas se isso não for possível, dê-lhe ao menos uma casinha, que deve ser colocada ao abrigo do sol, da chuva e do vento, como preconiza a Prefeitura Municipal de São Paulo;
- l) Não prendê-lo a correntes, cordas ou a aparato similar. Dê ao animal um lar, e não uma prisão;
- m) Zelar para que o animal não fuja de casa, providenciando para que os portões de casa sejam resistentes e estejam sempre bem fechados;
- n) Telar as janelas, caso more em prédio de apartamentos;
- o) Mantê-lo em boas condições de higiene (a água do banho deve ser quente);
- p) Jamais submetê-lo a maus-tratos, nem sob o pretexto de educá-lo;
- q) Passear com o animal para que ele se exercite, sempre preso à coleira e à guia para evitar fuga, atropelamento, ataques a outros animais, *et cetera*. Evite levá-lo para passear em horário de sol forte, pois o contato com o solo quente pode causar desconforto e até queimaduras;
- r) Dar afeto e atenção ao animal;
- s) Proporcionar-lhe conforto e espaço adequado; áreas descampadas, estacionamentos e garagens não são recomendáveis para animais;
- t) Amenizar-lhe a sensação de frio, por meio de roupas e cobertores; animais sentem frio tanto quanto os humanos.

Nesta esteira Silva (2005), diz que é necessário que se observem atentamente determinadas condições para que haja a efetivação de uma posse responsável de animais, pois é necessário saber que apenas o fornecimento de água e comida não são suficientes para suprir as necessidades básicas de um animal.

Para que haja a efetiva guarda responsável, também é necessário

[...] manter o animal dentro do espaço doméstico, a fim de evitar transtornos relacionados com animais errantes e evitar a procriação inconseqüente, isolando o animal nas fases de cio ou utilizando métodos anticoncepcionais. Deixar um gato ou um cão solto nas ruas pode culminar na transmissão de doenças graves como a raiva (facilitada pelo aumento da quantidade de animais errantes), além de aumentar a possibilidade de o animal sofrer um acidente automobilístico, atacar outros animais ou pessoas, sujar as vias públicas (através do aumento da quantidade de dejetos fecais), deteriorar o meio ambiente (com a destruição de sacos de lixo) e acarretar ainda com a procriação descontrolada (agravante da superpopulação de animais errantes). (ZETUN, 2009).

Observando estas condições é possível garantir a saúde, a segurança e o conforto dos animais.

4.2 DIGNIDADE ANIMAL

Através da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DIDH, aprovada em 1948, na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi atribuído, a todo ser humano, direitos essenciais, rompendo-se assim o estigma da servidão humana através da própria humanidade, deixando para trás a justificação ideológica onde determinados seres humanos vieram ao mundo para servir e outros para serem servidos. (GOMES, 2012).

Atualmente a escravidão humana, a tortura, o genocídio e os crimes contra a humanidade são combatidos de forma veemente pelo Direito Internacional. Ao ser humano tem sido garantido não só o direito a vida como também uma vida com dignidade.

A palavra dignidade, conforme ensina Nunes (2012), significa:

Etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim dignus – aquele que merece estima e honra, aquele que é importante. Ao longo da antiguidade seu uso referiu-se sempre às pessoas, sendo o cristianismo um dos primeiros a se apropriar de seu significado. São Tomás de Aquino pensava a dignidade como inerente ao homem enquanto espécie; existente no homem in actu e apenas no homem enquanto indivíduo. Kant reorganizou o conceito cristão, separando o mundo em dois conceitos sociais: um mercantil ligado ao preço das coisas e o outro, um valor subjetivo, ligado à moral. Para Kant, as coisas têm preço, as pessoas, dignidade.

O termo dignidade possui uma valoração de honra, de respeito, de humanidade, afirma Gomes (2012), ressaltando que ao ser atribuído o valor dignidade apenas ao ser humano, através do senso comum, ocorre a exclusão dos animais na Ética.

Por outro lado, existem autores que defendem a dignidade também para os animais, baseados no fato de existirem estudos demonstrando que todos os animais vertebrados são sencientes: “Senciência, palavra originada do latim sentire, que significa sentir, é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade”. (SINGER, 2002). Em resumo, significa a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca.

Para Nunes (2012), ante as novas constatações da ciência, é necessário que a ética e a filosofia desenvolvam novas teorias, que condiziam com os recentes estudos das áreas da biologia, psicologia, medicina e medicina veterinária.

Nessa linha de análise, Luna (2006) afirma que

A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está é eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos. Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução.

A dignidade animal se refere a consideração que deve ser dispensada a esses seres, capazes de sofrer e de ter interesse em seu bem-estar próprio, e que são dignos de respeito e de direitos

[...] o Direito não precisa de reformas para incidir na proteção solicitada à fauna. Ao contrário, o Direito é competente a proteger a vida, a liberdade e a dignidade aos Animais. Só é preciso não centralizar a visão no homem, Se o Direito é poder, ele pode tudo! Entretanto recorre-se aos doutrinadores e juristas, inclusive àqueles com crostas solidificadas e endurecidas do pensamento antropocêntrico defasado, para demonstrar que se perscruta o vazio num mundo em que a aniquilação de formas de

vida, senão a do ser humano, parece ser concebida por maior parte dos homens. (RODRIGUES, 2004).

Para haver a promoção da dignidade animal em nosso país é necessário que se adote uma nova visão em relação à “propriedade” de animais domésticos, como o inovador instituto da guarda responsável.

4.3 NECESSIDADE DA GUARDA RESPONSÁVEL

A inobservância da guarda responsável dos animais acarreta diversos problemas não só para o homem como também para os animais.

4.3.1 Violência contra os animais domésticos

Para evitar a violação da dignidade animal, é necessário que os guardiões dos animais o considerem como ser vivo e não como um objeto.

Conforme Santana e Oliveira (2012), as violências contra animais são constantes nas sociedades humanas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos.

Essas atitudes humanas provêm da pretensa superioridade de que este se atribui, ou seja, um fenômeno cultural denominado pelo filósofo Peter Singer como “especismo”, que pode ser explicado com sendo um preconceito ou atitude tendenciosa em favor dos interesses dos membros de sua própria espécie e contra os de outras espécies (SINGER, 2004). Esse comportamento demonstra a resistência do ser humano em reconhecer a sua natureza animal, assim como considerar os demais seres vivos como passíveis de apropriação e domínio.

Conforme pode ser observado abaixo, o autor desmistifica a questão de serem conferidos direitos aos animais nos moldes dos direitos humanos:

Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devemos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não depende da natureza dos membros dos dois grupos. O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados (SINGER, 2002).

Dessa forma, entre os objetivos para estabelecer a consciência da guarda responsável, está o compromisso de um relacionamento saudável entre o homem e o animal, livre da crueldade e dos maus tratos aos animais domésticos. Este comportamento visa,

também, a prevenção de problemas mais graves advindos da falta de responsabilidade do guardião, como o abandono e toda a gama de problemas trazidos por essa ação.

4.3.2 Abandono de animais

A inobservância dos princípios da guarda responsável faz com que as pessoas não planejem o ato de adotar ou adquirir um animal de estimação. Isto ocasiona comportamentos impulsivos, como a compra de filhotes sem avaliar a expectativa de vida do animal, o seu crescimento, a necessidade de ter espaço e ambiente adequados e também do cuidado que terá que ser dispensado diariamente, além da alimentação apropriada.

De acordo com Santana e Oliveira (2012),

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”.

O resultado desse comportamento impulsivo faz que o vínculo afetivo, que deveria ser o principal elo de ligação entre o guardião e o animal, acabe por não existir.

O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

Segundo Silva (2005), a ausência de esclarecimentos como saber quantos anos vive o animal, que tamanho atingirá quando for adulto, provoca, não raro, transtornos para o dono e/ou seus familiares, culminando, em muitos casos, com o abandono dos animais.

Pesquisa realizada em setembro de 2012 pela Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado (PESQUISA...,2012), visando subsidiar os senadores na discussão do Projeto de Lei do Senado (PLS) 236/12, que trata da reforma do Código Penal e está sendo analisado por uma comissão especial, revelou que, para 85% dos 1.232 cidadãos entrevistados, o abandono de animais deve ser considerado crime.

O abandono do animal, pelo guardião, viola a dignidade animal, e atualmente sujeita o infrator as penas previstas por infringir o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, situação que tende a mudar com a reforma do Código Penal, trazendo penas mais severas aos infratores.

4.3.3 Animais de rua

O abandono implica em um elevado número de animais errantes, que podem trazer inúmeros problemas. De acordo com Garcia (2006), gatos e cães são agentes que podem interferir, de forma positiva ou negativa, na promoção da saúde, conforme a aplicação da guarda responsável e da implementação de políticas públicas, seja estabilizando essas populações, promovendo a prevenção de zoonoses e outros problemas que os animais de rua possam trazer a população, seja visando o bem-estar dos animais.

A superpopulação de animais de rua gera inúmeros problemas de ordem privada e pública, ocasionando a lesão de propriedades particulares e públicas.

Estes animais são fontes de poluição sonora e ambiental, apresentando riscos a população humana, principalmente através de mordeduras e arranhaduras, acidentes de trânsito e a contaminação do ambiente com seus dejetos, com expressivo impacto à saúde pública, o que favorece a transmissão de doenças.

Santana e Oliveira (2012) entendem que

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais [...].

Os cruzamentos indesejáveis são outro fator que ocasiona a multiplicação de animais errantes. De acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal – WSPA, uma única cadela, com uma vida reprodutiva de 6 anos, tem capacidade de gerar 100 (cem) descendentes, enquanto uma gata pode gerar 200 descendentes em apenas 2 anos (CASTRAÇÃO..., 2012).

A inobservância da guarda responsável é um dos elementos que contribui para o agravamento dos problemas de saúde pública. Conforme Silva (2005), em nosso país, há escassez na disponibilidade de dados sobre a ocorrência das variadas zoonoses e são vários os fatores contribuem para que esta situação se agrave, como os serviços insuficientes de saúde em diversas partes do país e a deficiente educação sanitária de uma grande parcela da população.

As conseqüências das zoonoses dos cães e gatos abandonados com potencial de transmissão aos humanos alcançam a maior parte dos municípios brasileiros (SOTO, 2000).

Para Vargas (1985) e São Paulo (2000), os animais de rua encontram maiores condições de sobrevivência no ambiente urbano, pois este ambiente proporciona abrigo em

terrenos desocupados, casas abandonadas, pátio de estacionamentos e água e comida em lixeiras e nos aterros sanitários.

Além das consequências negativas trazidas pelas zoonoses, existem também as agressões ocasionadas principalmente pelos cães abandonados, o que gera um sério problema para os seres humanos, outros animais e para a saúde pública.

5 FERRAMENTAS INSTITUCIONAIS EM FAVOR DA APLICAÇÃO DA GUARDA RESPONSÁVEL

A solução para os problemas relacionados a violência, abandono e superpopulação de animais de companhia depende da implementação, pelo poder público, de políticas voltadas a adoção da guarda responsável.

Nesse sentido, o 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde - OMS (1999), recomenda uma série de medidas preventivas que devem ser adotadas pelo Poder Público, visando prevenir o abandono e a conseqüente superpopulação de animais. De acordo com o relatório, devem ser tomadas as seguintes ações:

- a) identificar e registrar os animais;
- b) vacinação em larga escala;
- c) controle populacional por meio da esterilização dos animais;
- d) controlar a comercialização de animais;
- e) incentivo de uma educação ambiental enfocada na guarda responsável;
- f) elaborar e implementar legislação específica;
- g) realizar o recolhimento dos animais de rua, de forma seletiva.

5.1 REGISTRO GERAL DO ANIMAL

O registro geral tem o caráter de individualizar o animal, permitindo a identificação do proprietário no caso do animal se perder e tornando possível acompanhar o crescimento populacional dos animais de companhia.

[...] o objetivo mais imediato desse registro seria o de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional desses animais, desse modo, identificando a origem e raiz de qualquer antroponose que venha a surgir no seio de uma comunidade, podendo-se fazer o tratamento com alguma antecedência, antes que venha a se tornar epidemia. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

Os autores entendem que cabe ao Poder Público realizar o registro dos animais, anualmente, devendo ser criado um cadastro público, que vai permitir que se tenha conhecimento da quantidade de animais existente na comunidade, além da obtenção de informações gerais sobre a espécie, tamanho e doenças que os atinge. Este cadastro público oferecerá também informações de forma individualizada sobre cada animal registrado, onde conste o número ou nome de identificação, além de outras informações necessárias.

O município de São Paulo traz, na já citada Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, a obrigatoriedade do registro de animais:

[...]

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

[...]

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

[...]

Art. 6º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

[...]

Art. 8º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais. Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

[...]

Art. 11º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

[...] (SÃO PAULO, Lei nº 13.131, 2001).

O registro geral serve como carteira de identidade do animal, proporcionando maior segurança ao cão ou gato perdido, pela facilidade de identificação e devolução ao guardião.

5.2 VACINAÇÃO

O Estado deve promover campanhas voltadas para a educação e conscientização da população, abordando a necessidade de vacinação do animal, utilizando este espaço para promover também a educação voltada para a guarda responsável.

O Poder Público deve tornar obrigatória a vacinação e oferecer gratuitamente a vacina contra raiva, em busca da erradicação das zoonoses e da elevação do bem estar dos animais e dos humanos.

Legislações já existentes, como a Lei 13.131, do Município de São Paulo, dispõem sobre a obrigatoriedade da vacinação:

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo Único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro. (SÃO PAULO, Lei nº 13.131, 2001).

O guardião que não tem condições financeiras para exercer a tutela responsável do animal tem, no município do Rio de Janeiro, a assistência médico-veterinária oferecida gratuitamente, de acordo com o que prevê a Lei Municipal nº 3.775, de 21 de junho de 2004:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Postos de Atendimento Veterinário gratuito no Município do Rio de Janeiro, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos.

Art. 2º O atendimento gratuito oferecerá todos os procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinação, esterilização, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico. (RIO DE JANEIRO, Lei nº 3.775, 2004).

Em âmbito nacional não há legislação regulando o tema, existe apenas o projeto de lei nº 121/99, que trata da matéria nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito a apreensão pelo poder público.

§ 4º Se quem descumpra a norma é criador ou comerciante de cães, a multa prevista no parágrafo anterior aplica-se em dobro.

Art. 3º Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no *caput* será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda. (BRASIL, Projeto de Lei nº 121, 1999).

Para Santana e Oliveira (2012), o projeto de lei nº 121/99 demonstra a tendência, pelo legislador brasileiro, de regularização desta questão em âmbito nacional, apresentando aos Municípios e Estados, as diretrizes para abordagem desta matéria que tem adquirindo cada vez mais importância. A proteção dos animais é uma nova etapa dos direitos fundamentais a ser alcançada, consagrando o Direito como verdadeiro instrumento para a promoção da ética ambiental e da solidariedade entre as espécies.

5.3 ESTERILIZAÇÃO/CASTRAÇÃO

Para que exista um equilíbrio populacional dos animais e a devida contenção das zoonoses, é necessário um programa de esterilização elaborado pelo Poder Público. Este programa deve ter a maior abrangência possível, com expectativa de aumento no percentual a cada ano, formando assim, proporcionalmente, uma relação inversa com a taxa de natalidade dos animais de companhia (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

O manual do educador do projeto educativo “Para viver bem com os bichos”, (SÃO PAULO, 2003), inclui a esterilização/castração como um cuidado básico que deve ser

tomado, visando diminuir o abandono animal e a evitar os transtornos causados no período de reprodução:

A esterilização ou castração é uma cirurgia que impede definitivamente a procriação e ocorrência do cio (período em que as fêmeas ficam férteis), efetuada pelo médico veterinário, realizada sob anestesia geral. [...] O período reprodutivo provoca muitas fugas, marcação de território e brigas. O número de filhotes nas ninhadas varia de acordo com o porte dos pais. Animais de porte pequeno tendem a ter uma prole pequena, enquanto que os de grande porte tendem a ter uma prole maior. [...]. Crias indesejáveis muitas vezes são mal encaminhadas, o que propicia o abandono e todos os problemas decorrentes. [...] Uma cadela não castrada pode dar origem a 67 mil cães em um período de 6 anos. Esta dinâmica populacional gera os milhares de animais abandonados, cria grandes transtornos para a saúde física e psíquica das pessoas e afeta a comunidade como um todo. Interfere na qualidade de vida dos centros urbanos além, obviamente, de agravar o sofrimento dos próprios animais. A cirurgia de esterilização é menos traumática que a repressão dos instintos sexuais dos animais ou a eutanásia sistemática de filhotes e adultos indesejados. (SÃO PAULO, 2003).

O manual do projeto educativo apresenta ainda tabela indicando quais os benefícios da castração dos cães e gatos:

VANTAGENS DA CASTRAÇÃO	
Para fêmeas	Para machos
• Cio deixa de ocorrer;	• Sem instinto de reprodução o animal fica mais tranqüilo;
• A cadela e a gata deixam de atrair os machos e procriar;	• Diminui o risco de fugas atrás das fêmeas;
• Diminui o risco de tumores de mamas e útero;	• Diminui a necessidade de marcar território através da urina no ambiente;
• O animal fica mais tranqüilo;	• Diminui o problema de latidos e uivos excessivos;
• Aumenta o período de vida do animal;	• Aumenta o período de vida do animal
• Diminui o risco de transmissão de doenças sexuais.	

Santana e Oliveira (2012), entendem que o Estado é responsável pelo oferecimento e incentivo da esterilização:

Como forma de incentivar a esterilização, o Estado deve estipular um preço acessível para quem a quiser isso quando não disponibilizar gratuitamente a mesma nos postos de saúde de cada bairro, de forma a incluir também as parcelas mais pobres da sociedade.

Nesse sentido o município do Rio de Janeiro oferece, gratuitamente, através da Lei Municipal 3.379, de 30 de abril de 2004, a esterilização de animais:

Art. 1.º Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e eqüinos, no Município do Rio de Janeiro, como função de saúde pública.

Art. 2.º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1.º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2.º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3.º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5.º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6.º Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7.º Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo. (RIO DE JANEIRO, Lei nº 3.379, 2004).

A esterilização ou castração deve ser empregada com a finalidade de oferecer alternativas ao sacrifício de animais, como a adoção, sendo realizada sem proporcionar dor e sofrimento ao animal, ou seja, é necessário que a cirurgia seja efetuada somente quando o animal alcançar o estágio de total insensibilidade a qualquer tipo de estímulo que produza dor, devendo a prática desta técnica ser praticada por profissional veterinário sob o acompanhamento e a supervisão de entidades veterinárias e de entidades protetoras dos animais. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

5.4 CONTROLE DO COMÉRCIO DE ANIMAIS

A comercialização de animais de companhia realizada pelas lojas denominadas *pet shop's* demonstra ser um negócio muito lucrativo e é um ramo do comércio que tem crescido rapidamente.

De acordo com Medeiros (2009), houve o crescimento de 17% no mercado de *pet shop's* desde 1995, com faturamento aproximado de R\$ 6 bilhões ao ano, segundo dados da Associação dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação (ANFALPET).

Segundo matéria apresentada no programa Pequenas Empresas & Grandes Negócios (COMÉRCIO...,2011), a cada ano dobra o número de lojas que comercializam animais.

Para Santana e Oliveira (2012), toda a movimentação e crescimento desse segmento do comércio exige a realização de uma fiscalização mais eficaz pelo Estado, considerando que os “objetos” de mercantilização são seres vivos que sentem, sofrem e tem necessidades e direitos.

Assim se torna necessário um efetivo controle do comércio de animais, devendo o Poder Público tomar providências com o objetivo de garantir o direito a vida e a preservação da dignidade do animal.

Santana e Oliveira (2012), defendem que para haver uma eficiente tutela dos animais, o Poder Legislativo e a administração pública devem tomar uma série de medidas:

- a) elaboração de uma legislação específica, regulamentando o funcionamento desses estabelecimentos comerciais de forma a priorizar a dignidade animal, conforme já existe no Município de Porto Alegre;
- b) existência de um licenciamento e fiscalização rigorosos para que se permita o funcionamento desses estabelecimentos e analise suas condições de segurança ambiental para os seres vivos negociados, segundo parâmetros legais que promovam o bem estar animal, não os submetendo a nenhuma condição degradante, valendo frisar que nos manifestamos a favor da legitimidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária para efetuar tal fiscalização, visto sua comprovada qualificação para tal atividade, em conjunto com o Poder Público;
- c) reafirmação das exigências quanto às condições de alojamento, saúde, cuidados básicos e bem estar dos animais, devendo ter, inclusive, técnicos qualificados acompanhando estes animais;
- d) estabelecimento de uma idade mínima e máxima das fêmeas para reprodução e limites na regularidade dos partos;
- e) registro de crias e de compras e vendas pelos estabelecimentos comerciais, assim como o cadastro acerca da origem de cada animal comercializado;
- f) promoção da participação e conscientização popular sobre a guarda responsável, visando, inclusive, evitar a compra por impulso;
- g) vedação da venda de animais doentes;
- h) registro da vacinação de animais.

Em 27 de novembro de 1991 foi promulgada, no município de Porto Alegre, a Lei nº 6.946/91, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos destinados a venda de animais, estabelecendo várias regras de proteção aos animais que são comercializados:

Art. 1º - É proibido manter no estabelecimento comercial animais, senão aqueles expostos ao público.

Art. 2º - Os animais não poderão permanecer, no mesmo ambiente, com produtos tóxicos de qualquer natureza.

Art. 3º - É condição obrigatória a existência de um técnico habilitado, responsável pelo acompanhamento diário dos animais mantidos no estabelecimento comercial.

Art. 4º - Todo o estabelecimento deverá possuir um responsável pelo tratamento dos animais, em regime de tempo integral.

§ 1º - Os animais devem ser mantidos em locais arejados, ao resguardo do frio ou calor excessivos e terem acesso à luz do dia.

§ 2º - A alimentação e o fornecimento de água limpa devem ser feitos conforme as necessidades de cada espécie e, em horários regulares, diariamente, inclusive domingos e feriados.

§ 3º - É obrigatória a higiene e desinfecção diária dos recintos, nos quais os animais se encontram, inclusive domingos e feriados, assim como (uma) desinfecção semanal de todo o estabelecimento comercial.

Art. 5º - É proibida a comercialização de animais doentes, assim como sua manutenção no interior do estabelecimento.

Art. 6º - É obrigatório o cadastro relativo à procedência dos animais comercializados ou em exposição no estabelecimento.

Art. 7º - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento.

§ 1º - O número de animais de uma mesma espécie deverá ser distribuído nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e sua livre locomoção sejam garantidos.

§ 2º - O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos de que trata o *caput* deste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

§ 3º - Cada compartimento deverá ser mantido afastado das calçadas ou locais de grande movimento, como entrada de lojas, de maneira que evite o *stress* dos animais, garantidas as exigências de arejamento e insolação adequados às peculiaridades de cada espécie.

§ 4º - Cada compartimento deverá conter placa informativa, em local bem visível, onde conste o nome popular e o nome científico da espécie confinada.

Art. 8º - Fica proibida a venda de animais em feiras-livres, de artesanato e de antiguidades.

Art. 9º - O infrator desta Lei sofrerá a aplicação das seguintes penalidades:

I – na primeira infração o estabelecimento será notificado, tendo o prazo mínimo de 24 horas e o máximo de 7 dias para sanar a irregularidade;

II – não ocorrendo a regularização dentro do prazo, o estabelecimento será multado no valor de 5 a 200 URMs;

III – em caso de repetição da infração, suspensão automática do alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de infração, inclusive;

IV – em caso de reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento. (PORTO ALEGRE, Lei nº 6.946, 1991).

Através desta Lei é possível perceber o cuidado dispensado pelo poder legislativo do município de Porto Alegre para garantir as condições mínimas de dignidade aos animais destinados ao comércio.

5.5 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira estabelece, de forma expressa, que incumbe ao poder público e a coletividade a atuação para proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, 2012).

A Lei Federal 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, apresenta, no artigo 1º, o conceito de educação ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, Lei nº 9795, 1999).

Para Lanfredi (2002), a educação ambiental deve ser entendida como o processo de aprendizagem acerca da maneira que as relações entre os seres humanos e o meio ambiente devem ser gerenciadas e melhoradas, empregando os paradigmas de sustentabilidade e integração.

A educação ambiental que busca a proteção dos animais é uma maneira de administrar e melhorar o relacionamento entre o ser humano e o animal. Isso acontece ao se destacar os conceitos de bem estar e dignidade dos animais, resguardados pela valorização do respeito a toda forma de vida. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

A já citada Lei 9.795/99, que disciplina a educação ambiental, é uma ferramenta essencial para o Direito Ambiental, pois concebe, no artigo 2º, a educação ambiental sob duas modalidades (formal e não-formal); demonstra, no artigo 3º, que a educação ambiental deve alcançar a todos; estabelece os princípios e objetivos da educação ambiental nos artigos 4º e 5º e a Política Nacional de Educação Ambiental nos artigos 6º ao 13.

Pode ser entendida por educação ambiental formal a educação escolar que é desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando a educação básica (infantil, ensino fundamental e médio); educação superior; educação especial; educação profissional e a educação de jovens e adultos.

A educação ambiental não-formal é aquela onde as ações e práticas educativas são voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O artigo 13 da Lei 9.795/99 apresenta, em seu parágrafo único, as formas de incentivo promovidas pelo Poder Público:

O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

- IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - o ecoturismo.(BRASIL, Lei nº 9.795, 1999).

De acordo com Santana e Oliveira (2012), a Lei Federal nº 9.795/99 peca com relação a uma educação ambiental focada no respeito à fauna, por não considerar o animal como sujeito detentor de valor próprio, não utilizando em momento algum os termos “animal” ou “fauna”, os quais são encontrados, de forma indireta, na expressão “concepção do meio ambiente em sua totalidade”, encontrado no artigo 4º, inciso II, da referida Lei.

Nessa linha de análise é possível perceber a existência de uma lacuna no Direito Ambiental, por não existir norma que regule com maior precisão a aplicação de uma educação ambiental voltada para o respeito aos animais, que os considere como sujeitos possuidores de dignidade e valoração própria, promovendo assim uma ética ambiental com maior harmonia e sustentabilidade.

Cumprindo observar, todavia, que a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, estabelece, no artigo 35, a educação ambiental em respeito aos animais:

- Art. 35 - Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.
- § 1º - Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais a matéria a que se refere o presente artigo.
- § 2º - Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.(BRASIL, Lei nº 5.197, 1967).

Como pode se observar, a educação ambiental pelo respeito aos animais já é tratada por legislação federal desde o ano de 1967.

Além disso, a lei supracitada estabelece a educação ambiental no sentido formal, através do disposto no caput do artigo 35, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos livros didáticos conterem textos sobre a proteção da fauna e no parágrafo único, ao estabelecer que os programas de ensino primário e médio devem contar com no mínimo duas aulas ao ano sobre a proteção a fauna.

Também é possível observar, no parágrafo 2º, o aspecto não formal da educação ambiental, ao ser estabelecido a obrigatoriedade da inclusão de textos e outros dispositivos, pelo período de cinco minutos semanais, com o objetivo de sensibilizar a população em relação aos assuntos relativos a proteção dos animais.

Santana e Oliveira (2012), afirmam que a educação ambiental serve como mecanismo de efetivação das leis ambientais, inclusive daquelas que tutelam os animais, de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI da Constituição Federal do Brasil, fazendo que a educação ambiental se torne uma importante ferramenta do Direito ambiental.

O fundamento por existir a contribuição da educação ambiental na efetivação do Direito Ambiental, de acordo com Santana e Oliveira (2012) pode ser traduzido como “uma transformação ética, política e filosófica profunda do ser humano ao construir uma nova relação ética com a vida, valorizando a ‘existência’ em todas as suas formas, incluído neste contexto a dignidade dos animais”.

O processo de implementação da educação ambiental para a guarda de animais, visa romper com o “especismo”, ao valorizar a vida como um todo, e não somente a vida humana, esta revelada, ao longo do transcorrer dos tempos, como o único paradigma vital que devesse ser preservado. Tal valorização fundar-se-á em lições às pessoas sobre a importância da satisfação das necessidades básicas dos animais como água, saúde, segurança e amor, do desestímulo à aquisição e utilização de animais silvestres como animais de companhia, desencorajando as iniciativas de oferecimento desses animais como prêmios, recompensas ou bônus, incitando que, minimamente, sejam os seres humanos relativamente capazes os que respondam pelo animal abrigado, além de se realçar a idéia da família ter de efetuar um planejamento antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal. (SANTANA; OLIVEIRA, 2012).

Assim, para que ocorram as transformações elencadas pelos autores, é necessário que a educação ambiental seja pautada em um programa sócio-educativo integrado entre os diversos setores da sociedade, reiterando as obrigações que tem o guardião sob o animal, discorrendo a respeito do valor ético de não tratar com crueldade os animais, procurando adequar os hábitos já existentes aos princípios do respeito à dignidade dos animais.

6 CONCLUSÃO

Em nossa legislação, caracteriza crime ecológico maltratar animais, sejam eles domésticos ou selvagens. Mesmo com a existência de normas de proteção e o clamor de diversas organizações de defesa dos animais, constatam-se, diariamente, abusos praticados contra os animais, caracterizados não apenas pelos maus tratos impingidos por pessoas que os têm sob sua guarda, mas que não os respeitam, e também o abandono nas ruas, o que afeta a saúde pública e esta relacionado a falta de hábitos de guarda responsável dos animais.

É fundamental a ação efetiva do Poder Público no sentido de implementar políticas de prevenção ao abandono de animais, além de campanhas educativas permanentes sobre a guarda responsável. Elencamos medidas sugestivas, que as pesquisas para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso indicam serem fundamentais para prevenir e coibir o abandono de animais, bem como, a guarda responsável com respeito a dignidade dos animais:

a) A efetivação de um sistema de identificação e registro dos animais, permitindo a identificação do proprietário no caso do animal se perder e tornando possível acompanhar o crescimento populacional dos animais de companhia.

b) Vacinação em larga escala, aliada à promoção de campanhas voltadas para a educação e conscientização da população, abordando a necessidade de vacinação do animal.

c) O controle populacional dos animais por meio da esterilização, buscando um equilíbrio populacional e a devida contenção das zoonoses.

d) Para garantir as condições mínimas de dignidade dos animais de companhia destinados ao comércio, é necessário o controle da comercialização, através da regulamentação, evitando, assim, a aquisição de animais sem planejamento e deixando de considerar o animal como um objeto de consumo.

e) Precisa haver o incentivo de uma educação ambiental, destacando as obrigações que tem o guardião sobre o animal e demonstrando as conseqüências decorrentes da não aplicação da guarda responsável.

f) Considerando que as normas existentes têm caráter geral, é necessária a elaboração e implementação de legislação específica referente a guarda responsável dos animais, que tenha um caráter de prevenção e educação, oferecendo aos animais o devido tratamento e estabelecendo sanções mais severas aos guardiães que não observarem a lei.

g) Realização do recolhimento seletivo dos animais de rua e estímulo a adoção de animais.

Os estudos indicados levam a concluir que há a inobservância da guarda responsável e as conseqüências deste comportamento causam prejuízos não só aos animais, mas também a sociedade, culminando em problemas de saúde pública causados pelo abandono e outros males daí decorrentes, como a superpopulação de animais errantes e as zoonoses.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ACRE. Constituição. (1989). **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70440/16/CE_Acre.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

ALAGOAS. Constituição. (1989). **Constituição do Estado de Alagoas**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70455/19/CE_Alagoas.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

AMAPÁ. Constituição. (1989). **Constituição do Estado do Amapá**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70441/19/CE_Amapa.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

ALESSANDRA, Karla. **A história da domesticação e o direito dos animais**. Reportagem da Rádio Câmara. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/380460-ESPECIAL-1--A-HIST%C3%93RIA-DA-DOMESTICA%C3%87%C3%83O-E-O-DIREITO-DOS-ANIMAIS-%2804%2749%22%29.html>>. Acesso em: 14 out. 2012.

AMAZONAS. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Amazonas**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70430/17/CE_Amazonas.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

ANIMAL. In: Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=animal>>. Acesso em: 22 set. 2012.

ARARANGUÁ. **Projeto de Lei Ordinária (L)21/2012, de 3 de setembro de 2012**. Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Araranguá. Disponível em: <<http://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=ProjetoTexto&ID=312&INEspeci e=1&nrProjeto=21&aaProjeto=2012&dsVerbete=>>> Acesso em: 3 set. 2012.

BAHIA. Constituição. (1989). **Constituição do estado da Bahia**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70433/16/CE_Bahia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Portaria nº. 29, de 24 de março de 1994**. Normaliza a importação e a exportação da fauna exótica e silvestre. Disponível em: <<http://www.cnpma.embrapa.br/biocontrol/legislacao/portaria.29.html>> Acesso em: 14 out. 2012.

_____. **Projeto de Lei nº 121, de 1999.** Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/plenario/result/redfin/PL%200121-99%20Estabelece%20a%20disciplina%20legal%20para%20a%20propriedade,%20a%20posse,%20o%20transporte%20e%20a%20guarda%20respons%C3%A1vel%20de%20c%C3%A3es..htm>> Acesso em: 6 out. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 26 ago. 2012.

_____. **Decreto Lei nº 24.645, de 10 julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

_____. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. **Decreto-lei nº 221/1967 de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. **Lei nº 5.197/1967, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 25 ago. 2012.

_____. **Lei nº 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 26 ago. 2012.

_____. **Lei nº 9.795/1999, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm> Acesso em: 8 out. 2012.

_____. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 14 out. 2012.

CASTRACÃO de cães e gatos. Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/trabalhoWSPA/Caesegatos/animaisnarua/castracaoDefault.aspx>>. Acesso em: 25 set. 2012.

CEARÁ. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Ceará.** Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70432/23/CE_Ceara.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

COMÉRCIO de animais de estimação movimentou o mercado de pequenas empresas. **Pequenas Empresas, Grandes Negócios**, Rio de Janeiro: Rede Globo, 09 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/pequenas-empresas-grandes-negocios/v/comercio-de-animais-de-estimacao-movimenta-o-mercado-de-pequenas-empresas/1654657/>> Acesso em: 7 out. 2012.

CURITIBA. **Lei Ordinária 11.398/2005, de 29 de abril de 2005**. Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=12321&pesquisa=>> Acesso em: 3 set. 2012.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2, n. 7, p. 54-86, jul./set. 1997. p. 82.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. **Os animais como sujeitos de direitos**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/24/02/2010/os-animais-como-sujeitos-de-direito>>. Acesso em 26 ago. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica. (1993). **Lei orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70442/16/LO_DistritoFederal.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

ESPÍRITO SANTO. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70429/19/CE_EspiritoSanto.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

FOLLAIN, Martha. **Danos sofridos pelos animais com a domesticação**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/12/06/2009/danos-sofridos-pelos-animais-com-a-domesticacao>>. Acesso em: 14 out. 2012.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar nº 94/2001, de 18 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais bem como a prevenção de zoonoses, no município de Florianópolis, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-florianopolis/1032897/lei-complementar-94-2001-florianopolis-sc.html>> Acesso em: 3 set. 2012.

GARCIA, Rita de Cássia Maria. Controle populacional de cães e gatos e a Promoção da Saúde. **VIII Curso de Formação de Oficiais de Controle Animal**. Araçatuba, 2006.

GOIÁS. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais**

sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCYQFjAA&url=http%3A%2F%2F150.162.138.7%2Fdocuments%2Fdownload%2F440%3Bjsessio%2Fnid%3D3B2A061FA200257F7EBCCA9F8FE234EA&ei=sEx7UImTHoL28wTTmIC4Bg&usg=AFQjCNHkZkV1Ag02yPgqvZEvlNylJDLZJQ&sig2=gyQ7Uz64eqYa1llvUvnlw>>.

Acesso em: 14 out. 2012.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

_____. **Ministério Público e a proteção jurídica dos animais**. Disponível em:

<http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf>. Acesso em: 25 ago.2012a.

_____. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 14 out. 2012b.

LUNA, Stélio Pacca Loureiro. Dor e sofrimento animal. In. RIVERA, E.A.B.; AMARAL, M.H.; NASCIMENTO, V.P. **Ética e Bioética**: aplicadas à Medicina Veterinária. Goiânia, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

MARANHÃO. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Maranhão**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70443/20/CE_Maranhao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

MATO GROSSO. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Mato Grosso**.

Disponível em:

<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70444/21/CE_MatoGrosso.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever fundamental de proteção. 2009. 383f. Tese (doutorado), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, SC, Brasil.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência e glossário. 3. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Minas Gerais**.

Disponível em:

<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70446/20/CE_MinasGerais.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Repensando as cinco liberdades**. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/MOLENTO_2006_REPENSANDO%20AS%20CINCO%20LIBERDADES.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012.

NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NUNES, Adalgisa Maria Oliveira. **A prática da tortura na legislação brasileira e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unifio.br/files/download/site/PIBIC/IniciacaoCientifica/0506diran.pdf>> Acesso em: 14 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **O controle da raiva: oitavo relatório do comitê de especialistas da OMS em raiva**. Goiânia: Ufg, 1999.

PARÁ. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Pará**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70435/19/CE_Para.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

PARAÍBA. Constituição. (1989). **Constituição do estado da Paraíba**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70448/13/CE_Paraiba.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

PARANÁ. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Paraná**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70436/19/CE_Parana.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

PERNAMBUCO. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Pernambuco**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70449/13/CE_Pernambuco.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

PIAUI. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Piauí**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70447/14/CE_Piaui.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 9.945/2006, de 27 de janeiro de 2006**. Institui o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000028273.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 3 set. 2012.

_____. **Lei nº 6.946/1991, de 27 de novembro de 1991**. Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos destinados a venda de animais. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000020689.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>> Acesso em: 8 out. 2012.

POSSE. In: Michaelis: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2009. Disponível em:
<[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues portugues&palavra=posse](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues%20portugues&palavra=posse)>. Acesso em: 22 set. 2012.

RIO DE JANEIRO. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Rio de Janeiro.** Disponível em:
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70450/22/CE_RiodeJaneiro.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. **Lei nº 3775/2004, de 21 de junho de 2004.** Autoriza o Poder Executivo a criar Postos de Atendimento Veterinário gratuito no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/2ed241833abd7a5b8325787100687ecc/fe54c4b9f163bcc2032576ac0072ea97?OpenDocument>> Acesso em: 6 out. 2012.

_____. **Lei nº 3739/2004, de 21 de junho de 2004.** Caracteriza a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/2ed241833abd7a5b8325787100687ecc/d015bf522feeb8ae032576ac0072ea73?OpenDocument>> Acesso em: 7 out. 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Rio Grande do Norte.** Disponível em:
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70437/13/CE_RioGrandedoNorte.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição. (1989). **Constituição do estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em:
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70451/16/CE_RioGrandedoSul.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2004.

RONDÔNIA. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Rondônia.** Disponível em:
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70438/19/CE_Rondonia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

RORAIMA. Constituição. (1991). **Constituição do estado de Roraima.** Disponível em:
<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70439/19/CE_Roraima.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: IMESP, 2002.

SANTA CATARINA. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Santa Catarina**.

Disponível em:

<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70453/22/CE_SantaCatarina.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

SANTANA, Luciano Rocha; Oliveira, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <<http://www.nipeda.direito.ufba.br/artigos/pdf/guardaresponsavel.edignidadedodosanimais.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

SÃO PAULO. Constituição. (1989). **Constituição do estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70452/13/CE_SaoPaulo.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. Educação e promoção da saúde no programa de controle de raiva. **Instituto Pasteur (Manuais 2)**. 2000.

_____. **Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001**. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de São Paulo. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/legislacao/index.php?p=6406>>. Acesso em: 02 out. 2012.

_____. Prefeitura de São Paulo. **Manual do educador do projeto educativo: “para viver bem com os bichos”** São Paulo, Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo, 2003.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa do DataSenado: Brasileiro rejeita liberação das drogas**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/BLOG/posts/pesquisa-do-datasenado-brasileiro-rejeita-liberaao-das-drogas.aspx>>. Acesso em 28 out. 2012.

SERGIPE. Constituição. (1989). **Constituição do Estado de Sergipe**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70454/9/SE-EC-41.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2012.

SILVA, Antonio Martins da; MELO, Karina Moura; SOUSA, Monteiro de. Sensibilização de duas comunidades vizinhas a UFRPE sobre posse responsável como medida preventiva ao abandono de animais. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, Rio de Janeiro: **Anais do VIII Congresso Ibero Americano de Extensão Universitária**, 2005.

SILVA JUNIOR, Cesar da. **Biologia 2**, seres vivos: estrutura e função. 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

_____. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Trad.: Alice Xavier. 2. edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOTO, Francisco Rafael Martins. Pesquisa sobre posse responsável de cães e zoonoses junto a população no município de Ibiúna-SP. In: **CONGRESSO latino americano do bem estar animal**, 2.; 2000, Embu das Artes, São Paulo: Associação Humanitária de Proteção e Bem estar Animal, p. 20-32,2000.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In: **PRIMEIRA reunião latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003**. Rio de Janeiro, 2003.

TOCANTINS. Constituição. (1989). **Constituição do estado de Tocantins**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70431/19/CE_Tocantins.pdf>. Acesso em: 12 out. 2012.

UNESCO, Declaração (1978). **Declaração universal dos direitos dos animais**. Disponível em: <<http://www.propp.ufms.br/index.php?section=institucional&itemId=74>>. Acesso em: 11 set. 2012.

VANICE TEIXEIRA ORLANDO. **Guarda responsável**. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/guarda-responsavel/>>. Acesso em: 22 set. 2012.

VARGAS, A. **Estúdio de lãs características de lãs poblaciones de perros y gatos de concepción urbano**. Chilán, Chile: Universidade de Concepción, Facultad de Ciências gropecuárias Y Forestales, 1985.

ZETUN, Carolina Ballarini. **Análise quali-quantitativa sobre a percepção da transmissão de zoonoses em Vargem Grande, São Paulo (SP)**: a importância dos animais de companhia, da alimentação e do ambiente. 2009. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia Experimental e Aplicada às Zoonoses) - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/10/10134/tde-01092009-140420/>>. Acesso em: 25 set. 2012.